

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

88

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0454616-11.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A sendo apelado DURVALINA DOS SANTOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL e CESAR LACERDA.

São Paulo, 22 de março de 2011.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Ausente boletim de ocorrência e ausente prova testemunhal convincente do afirmado acidente de trânsito em que teria morrido marido da autora, julga-se improcedente a demanda por indenização do seguro obrigatório.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Insiste na ausência de documento que afirma imprescindível, o boletim de ocorrência do acidente de trânsito, e quer que se observe lei da época do registro do sinistro, em 2009, a que limita o teto indenizatório a treze mil e quinhentos reais. Bate-se contra a vinculação com salário mínimo.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Não há boletim de ocorrência policial da morte do marido da autora, que, segunda ela, teria sido vítima de acidente de trânsito.

A Delegacia do local do fato não dispõe do registro do inquérito policial (fl. 34), "constando apenas o despacho 'visto'".

Embora a certidão de óbito (fl. 31) e o laudo de exame de corpo de delito (fls. 33/33v) aludam a traumatismo crânio encefálico como causa da morte, não há prova do afirmado evento fatal.



Nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o acidente e ambas limitam-se a informar que souberam que a vítima caiu da carroceria do caminhão, que se movimentou (fls. 157/158).

Convenha-se, é muito pouco para se ter como demonstrado o acidente de trânsito, ônus da autora, que ela não satisfez (CPC, art. 333, I).

Em consequência, julga-se improcedente a demanda. A vencida arcará com as custas e com honorários advocatícios de sucumbência de dez por cento do valor da causa.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

Celso Pimentel Relator